



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE ACORDOS, AJUSTES E CONVÊNIOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -
CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00080/2022/NAAC/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.020334/2021-84

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BELÉM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

ASSUNTOS: CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO Nº 14/2022 A SER FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA (CONCEDENTE) E O MUNICÍPIO DE BELÉM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA (CONCESSIONÁRIA)

EMENTA: I. Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. II. Dispositivo Legal: Lei nº 8.666/93, art. 17. Lei nº 6.120/1974. Estatuto da UFPA.

Senhora Procuradora Chefe,

1. Retorna para manifestação o presente processo, o qual trata de **Contrato de Concessão de Direito Real de Uso nº 14/2022** a ser firmado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ-UFPA (CONCEDENTE)** e o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA (CONCESSIONÁRIA)**, tendo por objeto Concessão de Direito Real de Uso de Bem Público, correspondente a um **terreno com área total de 494,640 m² (Quatrocentos e noventa e quatro metros e seiscentos e quarenta décimos quadrados)**, Matrícula 10908JR, localizado na área da Concedente, situada à Rua Augusto Correa, nº 01 – Bairro do Guamá, Cidade Universitária Prof. José da Silveira Netto, Campus Profissional, no Município de Belém, Estado do Pará de propriedade da CONCEDENTE, destinado à construção de uma Unidade Básica de Saúde Ribeirinha, da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, do Município de Belém.
2. Solicitado por esta Procuradoria à Comissão de Regularização Fundiária o Memorial Descritivo e Laudo de Avaliação da área definitiva, considerando que a área inicial foi rejeitada pela SESMA pela inviabilidade de construir a UBS, sendo escolhida nova área, no que fomos atendidos, pela CRF, mediante novo Laudo de avaliação do imóvel com o valor de R\$ 366.003,92 (Trezentos e sessenta e seis mil três reais e noventa e dois centavos), conforme documentos anexos ao processo..
3. Instrui os autos, Parecer Técnico da SESMA, Parecer da Prefeitura Multicampi/UFPA, Manifestação da Comissão de Regularização Fundiária, Memorial Descritivo acompanhado de Plantas do terreno, Registro de Imóveis que transfere área do Instituto de Pesquisas e Experimentação à Universidade, de acordo com autorização contida no art. 12 da Lei n. 4.283, de 18 de novembro de 1963, Laudo de Avaliação da área definitiva expedido e anexado pela Comissão de Regularização Fundiária desta IFES.
4. A CONCESSIONÁRIA, como contraprestação à Concessão de Uso construirá às suas expensas, na área, objeto do presente contrato, edificações para instalar o Campus Avançado do CBPF, cujo investimento será no montante estimado de **R\$836.695,00 (Oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais)**.
5. O prazo de vigência do Contrato, será pelo período de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado se houver interesse das Partes, por meio de Termo Aditivo.
6. Estes os fatos. Segue o Parecer.
7. Inicialmente, deve-se destacar que o exame desta Procuradoria Federal se dá nos termos do art. 11 combinado com o artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou

orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão. Importante acrescentar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Preliminarmente, ressalta-se que a licitação tem como princípio consagrado e que deve permear toda a atividade da Administração Pública, o princípio da obrigatoriedade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual estabelece ser obrigatória a realização do procedimento licitatório para compras, obras, serviços, alienações e locações, ressalvados apenas os casos mencionados pela lei. Esse mandamento é reafirmado no art. 2º da Lei nº 8.666/1993:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/93:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

9. No entanto, o próprio preceito constitucional observa a exceção à obrigatoriedade de licitar, cabendo ao legislador a sua regulamentação e descrição das hipóteses específicas, o que está consubstanciado no artigo 24 do Estatuto da Lei 8.666. Aliás, essa é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. **A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI.** Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que se fez no art. 24 do Estatuto. (grifo nosso).

10. Dentre as hipóteses de dispensa de licitação, este órgão jurídico assevera no sentido de que a presente contratação tem respaldo no inciso 1º, Parágrafo 2º do Art. 17 da Lei 8.888/93 ao estabelecer, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou **de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:**

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

11. É de bom alvitre citar o que dispõe o art. 5º da Lei nº 6.120, de 15/10/1974, *in verbis*:

Art 5º Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei.

12. Inobstante o artigo acima, como pode ser observado, a concessão do imóvel desta IFES, destina-se a construção, pela Concessionária, de uma **Unidade Básica de Saúde Ribeirinha**, que deverá atender a população dos que residem nas ilhas no entorno de Belém, que não contam com a presença de uma unidade de atendimento a saúde próximo as suas residências. Esta UBS tem como finalidade garantir o acesso à população ribeirinha a uma atenção à saúde de qualidade.

13. As principais características das Unidades Básicas de Saúde – UBS, é garantir o vínculo com a população assistida, a continuidade dos cuidados, integralidade da atenção, equidade, universalidade no atendimento e participação social, cuja gestão da política de Atenção Básica à Saúde é realizada de forma tripartite entre a União, os Estados e os Municípios, por meio do Ministério da Saúde.

14. Portanto, está devidamente justificado a relevância desta concessão e os benefícios que advirão aos ribeirinhos que moram no entorno da cidade de Belém e do Campus da UFPA.

15. Acrescentamos que devem ser observadas as formalidades previstas no art. 26 da Lei acima citada, quanto à ratificação e publicação da dispensa de licitação na imprensa oficial, sendo que esta providência precede a

37
0

contratação. Transcrevemos a seguir o citado dispositivo legal:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

16. Vale destacar que o CONSAD deverá se manifestar na forma do disposto no Estatuto da UFPA, art. 18, VI:

Art. 18. Compete ao CONSAD:

VI- pronunciar-se sobre aquisição, locação, permuta e alienação de bens imóveis pela instituição, bem como autorizar a aceitação de subvenções, doações e legados.

17. Com base no exposto, considerando o amparo legal e os relevantes interesses institucionais e públicos envolvidos, opinamos de maneira favorável ao prosseguimento do pleito, no que seguem as vias do **Contrato de Concessão de Direito Real de Uso nº 14/2022**, devidamente visadas por esta Procuradoria, na forma do art. 38, § único da lei 8.666/93.

À consideração superior.

Belém, 02 de julho de 2022.

ROSA MARIA VIDAL PENA
PROCURADOR FEDERAL - 9045/OAB/PA SIAPE 325416

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073020334202184 e da chave de acesso e405cb4e



Documento assinado eletronicamente por ROSA MARIA VIDAL PENA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 925907118 e chave de acesso e405cb4e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSA MARIA VIDAL PENA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-07-2022 14:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

38
/

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR
- CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00348/2022/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.020334/2021-84

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - SESMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PÁ E OUTROS

ASSUNTOS: LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no **PARECER n. 00080/2022/NAAC/PFUFPA/PGF/AGU**, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 06 de julho de 2022.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procuradora Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073020334202184 e da chave de acesso e405cb4e



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 928763118 e chave de acesso e405cb4e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-07-2022 09:52. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

